



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

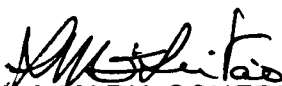
Processo nº. : 10880.011050/94-25
Recurso nº. : 118.492
Matéria : IRPF – Ex.: 1993
Recorrente : JOSÉ CARLOS TEANI BARBOSA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 20 de outubro de 1999
Acórdão nº. : 104-17.230

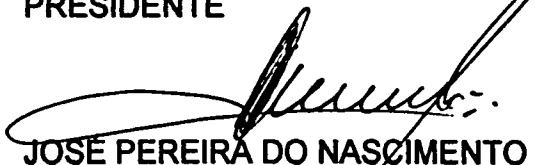
IRPF – SALDO DO IMPOSTO A PAGAR - Tendo o contribuinte comprovado já haver recolhido, inclusive a maior, o imposto que lhe está sendo cobrado, improcede o lançamento fiscal.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS TEANI BARBOSA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE**


**JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.011050/94-25
Acórdão nº. : 104-17.230
Recurso nº. : 118.492
Recorrente : JOSÉ CARLOS TEANI BARBOSA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls.05, para exigir dele o recolhimento do IRPF exercício de 1993, ano calendário de 1992, em decorrência de glosa parcial do IR Fonte e majoração dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

Inconformado, apresenta o interessado a impugnação de fls.01/04, onde em necessária síntese alega que houve equívoco da autoridade lançadora, requerendo a retificação da notificação e juntando demonstrativo e cópias dos documentos que serviram de base para o preenchimento de sua declaração.

A decisão monocrática julga procedente em parte o lançamento, para convalidar os valores declarados pelo contribuinte, adotando a minuta de cálculo de fls. 112 dos autos.

Cientificado da decisão em 03.05.96, protocola o interessado em 21 do mesmo mês o recurso de fls.118/623, juntando os documentos de fls.124/133, alegando que mais uma vez houve engano da repartição na elaboração dos cálculos, pois não foram considerados os recolhimentos mensais (mensalão) feito no decorrer do ano de 1992, no montante de 5.037,02 UFIR,.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.011050/94-25
Acórdão nº. : 104-17.230

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento .

O Lançamento tem por origem a Notificação de fls.05, emitida por processamento eletrônico, para exigir o recolhimento do IRPF, tendo em vista a glosa parcial do IR Fonte e a majoração dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Em suas razões defensórias, o contribuinte alega erro da autoridade lançadora na computação dos dados, juntando cópias dos documentos utilizados para o preenchimento da declaração anual de ajuste, o que levou a autoridade julgadora singular a dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer os valores declarados.

Entretanto ao preencher a minuta de cálculos de fls.121, cometeu-se novo equívoco, pela autoridade fiscal, que não considerou o imposto complementar (mensalão), recolhido no decorrer do ano de 1992, considerado inclusive, na Notificação de Lançamento de fls.05, no montante de 5.037,06 UFIR, que supera o valor exigido da decisão.

Na formulação do recurso voluntário, o recorrente alertou para esse equívoco, juntando inclusive os comprovantes (fls.129/133).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

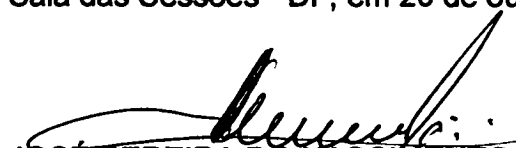
Processo nº. : 10880.011050/94-25
Acórdão nº. : 104-17.230

Analisando o contido nos autos, entendeu este relator que, efetivamente assiste razão ao contribuinte, na medida em que, computados tais recolhimentos, não restará nenhum imposto a recolher, mas a restituir, conforme demonstrado às fls.121/123 dos autos.

Assim a decisão recorrida está a merecer reparos.

Diante do exposto e por entender de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.011050/94-25
Acórdão nº. : 104-17.230

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 37, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 12 de novembro de 1999

**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE**

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL